

# AULA ÚNICA

# CONCURSO NITEROI-RJ

# Estatuto dos Servidores DE NITERÓI-RJ

LEI Nº 531, DE 1985 - Art. 1º Esta Lei estabelece o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município de Niterói.

Art. 2º FUNCIONÁRIO PÚBLICO, para efeito deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado em Lei, que perceba dos cofres municipais vencimentos pelos serviços efetivamente prestados.

Parágrafo único. As suas disposições aplicam-se aos membros do Magistério, no que não colidirem com os preceitos constitucionais e o Estatuto próprio.



Art. 3º QUADRO é o conjunto de séries de <u>classes</u>, de <u>classes singulares</u>, de <u>Cargos de Comissão</u> e <u>Funções</u> <u>Gratificadas</u>, compreendendo:

- I Quadro Permanente Q.P Integrado por Cargos de Provimento Efetivo, em Comissão e Funções Gratificadas;
- II Quadro Suplementar Q.S Integrado pelos cargos, que se tornarem desnecessários à Administração Municipal e que, devem ser extintos à medida que se vagarem.



Art. 4º CARGO é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificandose pelas características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

Parágrafo único. Os cargos públicos do Poder Executivo do Município de Niterói são acessíveis a todos os brasileiros, natos ou naturalizados, e, aos portugueses, nas condições previstas em Lei.

Art. 5º É vedada a atribuição ao funcionário de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias de seu cargo, ressalvados os casos de funções de chefia, de direção, assessoramento e comissões.

Art. 6º É vedada a vinculação de cargos públicos municipais, de qualquer natureza, para efeitos de vencimento ou remuneração.

# Art. 8º Os CARGOS PÚBLICOS do município podem ser de PROVIMENTO EFETIVO ou PROVIMENTO EM COMISSÃO.

I - CARGO EFETIVO é todo aquele para cujo provimento é exigido concurso público de prova ou de provas e títulos;

II - CARGO EM COMISSÃO é o declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do poder Executivo do Município.

L'rofessor Allê

# Art. 9° Os cargos de provimento efetivo se dispõem em CLASSES SINGULARES e SÉRIES DE CLASSES.

§ 1º Classe singular é o conjunto de cargos de denominação, atribuições e responsabilidades diversas e cujo número não justifica a instituição de série de classe.

www.sossaber.com.br

§ 2º Série de classe é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com o nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do funcionário.

Art. 10. Os Cargos de Provimento em Comissão se destinam a atender a encargos de chefia, direção, consulta ou assessoramento.

§ 1º Os Cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do Chefe do Poder Executivo do Município, por pessoas que possuam capacidade profissional e reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público, podendo a escolha recair ou não, em funcionários do Município.

§ 2º No caso da escolha <u>recair em servidor de órgão público</u> <u>não subordinado ao Chefe do Poder Executivo</u> do Município, o ato de nomeação será <u>precedido da necessária requisição</u>.

§ 3º Não poderão ocupar cargo em comissão os que tenham sido aposentados por invalidez para o servidor público, desde que subsistentes os motivos que determinaram a inatividade.

Art. 11. O <u>funcionário</u>, <u>ocupante de cargo efetivo</u>, ou em disponibilidade, <u>nomeado para cargo em comissão</u>, <u>perderá</u> durante o exercício desse cargo, <u>o vencimento ou</u> <u>remuneração do cargo efetivo</u>, <u>salvo se optar pelo mesmo</u>.

§ 1º O funcionário nomeado para cargo de comissão, que usar do direito de opção pelo vencimento e vantagens do cargo efetivo de que seja titular, <u>fará jus a uma gratificação</u> equivalente a 2/3 (dois terços) do valor fixado para aquele, aplicando-lhe, quando couber, o disposto no § 3º do artigo 12 desta Lei.

§ 3º A opção pelo vencimento do cargo de comissão <u>não</u> <u>prejudicará o adicional por tempo de serviço</u> devido ao funcionário, <u>que será calculado sobre o valor do cargo que ocupa em caráter efetivo</u>.

§ 4º O servidor contratado que aceitar nomeação para cargo em comissão da estrutura da Administração Direta e das suas autarquias, terá suspenso seu contrato de trabalho, enquanto durar o exercício do cargo de comissão.

§ 5º Exonerado do cargo em comissão, o servidor reverterá imediatamente ao exercício do contrato.

Art. 12. Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de Chefia e de outros que não justifiquem a criação de cargo.

§ 1º O desempenho de função gratificada será atribuído, exclusivamente, ao funcionário do Poder Executivo Municipal, mediante ato expresso do Procurador geral e dos Secretários Municipais.

§ 2º A gratificação será percebida, cumulativamente, com o vencimento e vantagens do cargo de que for titular o gratificado.

Art. 13. Compete à autoridade a que ficar subordinado o funcionário designado para função gratificada dar-lhe exercício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.





Art. 14. Os <u>cargos em comissão e função gratificadas</u> <u>poderão ser exercidos eventualmente, em substituição</u>, nos casos de impedimento legal e afastamento de seus titulares.

Art. 15. A substituição será automática ou mediante ato da Administração, e independerá de posse.

Art. 16. A substituição será gratuita, salvo, se por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, quando então será remunerada, por todo o período, com vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado o caso de opção pelo vencimento e vantagens do cargo efetivo. www.sossaber.com.br

§ 2º A <u>substituição não poderá recair em servidor contratado</u> <u>ou em pessoa estranha</u> ao serviço público municipal, salvo na hipótese do parágrafo anterior.

Art. 17. Compete ao Chefe do Poder executivo prover os cargos públicos que compõem o Quadro Permanente. - Q.P.

§ 3º A nomeação para cargos de provimento efetivo, dependerá de prévia habilitação em concurso de PROVAS ou de PROVAS DE TÍTULOS:

§ 4º A nomeação observará o número de vagas existentes, obedecerá à ordem de classificação em concurso e será feita para cargo de classe singular ou para cargo de classe inicial de série de classes objeto de concurso.

# Art. 21. Os cargos públicos municipais são PROVIDOS por:

```
l - nomeação;
II - reintegração;
III - promoção;
IV - acesso;
V - readaptação; Professor Alê
VI - transferência; www.sossaber.com.br
VII - aproveitamento;
VIII - reversão.
```

# Da Nomeação

Art. 22. A **NOMEAÇÃO** será feita:

l - em caráter de efetivo, quando se tratar de nomeação para cargo de classe singular ou para cargo de classe inicial de série de classe;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

# Da Reintegração

Art. 23. A reintegração, que decorrerá de <u>decisão</u> <u>administrativa ou judicial</u>, é o retorno do funcionário ao serviço público municipal, com ressarcimento do vencimento, direito e vantagens atinentes ao cargo.

www.sossaber.com.br

Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração; recurso hierárquico ou revisão de processo.



Art. 24. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida à habilitação profissional.

Art. 25. Reintegrado administrativa ou judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado de plano ou, se estável, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização.

Art. 26. O <u>funcionário reintegrado</u> será submetido a <u>inspeção</u> <u>médica e aposentado se julgado incapaz</u>.





## Da Promoção

Art. 27. PROMOÇÃO é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma série de classes, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, e observado o interstício na classe. www.sossaber.com.br

Art. 29. Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório e o que não tenha o interstício de 730 dias de efetivo exercício na classe.



## Seção IV Do Acesso

Art. 39. ACESSO é a elevação do funcionário da classe final de uma série de classes à classe inicial de outra do mesmo grupamento ocupacional, ou diferente, observado o interstício na classe, reservadas 50% (cinquenta por cento) das vagas para provimento por concurso público ou interno.

Art. 40. O provimento por acesso respeitará sempre o requisito de habilitação profissional, o grau de escolaridade e as exigências e qualificações necessárias a cada caso.



#### Da Transferência

Art. 41. TRANSFERÊNCIA é o ato de provimento do funcionário em outro cargo de denominação diversa, realizado com observância da habilitação profissional, na forma estabelecida em regulamento.

www.sossaber.com.br

Art. 43. Não poderá ser transferido o funcionário que não tenha adquirido estabilidade.

## Da Readaptação

- Art. 44. O funcionário estável poderá ser READAPTADO, "exofficio" ou a pedido, em função mais compatível ou por motivos de saúde e incapacidade física.
- Art. 45. A readaptação de que trata o artigo anterior se fará por:
  - I redução ou comedimento de encargos diversos daqueles que o funcionário estiver exercendo, respeitadas as atribuições de série de classes a que pertencer, ou do cargo de classe singular de que for ocupante;
  - II provimento em outro cargo.



### Do Aproveitamento

Art. 47. APROVEITAMENTO é o retorno ao serviço público municipal do funcionário colocado em disponibilidade.

Art. 48. Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em disponibilidade em cargo de <u>natureza e vencimento ou</u> <u>remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado</u>.

§ 1º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental, mediante **inspeção médica**.



Art. 49. Será tornado sem efeito o aproveitamento, e cassada a disponibilidade do funcionário, se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por inspeção médica.

Parágrafo único. Provada em inspeção médica incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria.

Art. 52. Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

Il - <u>não conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de</u> <u>serviço computável para fins de aposentadoria</u>, incluído o de inatividade, se do sexo masculino ou 20 (vinte) anos se feminino;

III - seja **julgado apto para o retorno**, em inspeção médica.



#### DA POSSE

Art. 53. POSSE é o ato que completa a investidura em cargo público e em função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração, cabendo, apenas, o registro do início do exercício.

#### Art. 54. São requisitos para a posse:

- I nacionalidade brasileira ou portuguesa, na forma da Lei;
- II <u>idade de 18 (dezoito) anos</u>;
- III pleno gozo dos direitos políticos;
- IV quitação com as obrigações militares;
- V bom procedimento, comprovado por atestado de autoridade ou pessoa idônea;
- VI boa saúde, comprovada em exame médico realizado pelo órgão oficial da Prefeitura;
- VII habilitação em concurso público de provas ou provas de títulos, nos casos de provimento inicial em cargo efetivo;
- VIII cumprimento das condições especiais previstas em Lei ou regulamento para determinados cargos.

Art. 55. No ato da posse, o funcionário apresentará declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Art. 58. São competentes para dar posse:

- I O Chefe do poder Executivo, <u>ao Procurador Geral e aos</u>

  Secretários municipais; <u>ao Essor</u>
- II O Secretário Municipal de Administração, <u>nos demais</u> casos.

Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo poderão ser delegadas mediante ato competente.



Art. 60. A POSSE terá lugar no prazo de 30 (TRINTA) DIAS, a contar da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

§ 1º O requerimento do interessado, <u>o prazo poderá ser</u> prorrogado pela autoridade competente, até o máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

Art. 61. Se a posse não se verificar dentro do prazo máximo previsto no § 1º do artigo 60 desta Lei, será tornado SEM EFEITO o respectivo ato de provimento.



#### DO EXERCÍCIO

Art. 62. O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou função pública.

§ 1º 0 inciso, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

## Art. 64. São competentes para dar exercício:

I - o **Procurador Geral** do Município **e os Secretários** Municipais;

II - <u>os dirigentes das repartições onde for localizado o</u> funcionário.

Parágrafo único. O Procurador Geral do município e os Secretários municipais farão sua própria afirmação de exercício.



# Art. 66. O EXERCÍCIO do cargo terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados da data:

- I da **publicação oficial** do ato, no caso de reintegração; II da publicação oficial do ato, de provimento em função gratificada;
- III da posse, nos demais casos.

Art. 68. O funcionário que NÃO ENTRAR EM EXERCÍCIO, dentro do prazo, SERÁ EXONERADO DO CARGO; se designado para ocupar função gratificada terá o respectivo ato de provimento tornado insubsistente.

# DA REMOÇÃO

Art. 79. REMOÇÃO é o deslocamento do funcionário de uma para outra lotação, e processar-se-á "ex-offício" ou a pedido do funcionário, atendido o interesse e a conveniência da Administração.

Parágrafo único. A remoção só poderá dar-se para lotação em que houver claro que será indicado no ato.

Art. 80. A <u>remoção, por permuta</u>, será processada a pedido, por <u>escrito</u>, <u>de ambos os interessados</u>.

Art. 81. Cabe ao **Secretário Municipal** de Administração expedir as **portarias de remoção**, cumpridas as exigências legais.

# DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Art. 82. Dá-se a VACÂNCIA do cargo ou da função na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.



# Art. 83. A vacância dos cargos decorrerá de: I - exoneração;

- II demissão;
- III promoção;
- IV acesso;
- V transferência;
- VI readaptação;
- VII aposentadoria;
- VIII falecimento;
- IX determinação em Lei.



## Exoneração

Art. 84. Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido, em qualquer caso;

II - "ex-officio".



# Da Perda do Cargo Público

- Art. 85. O funcionário perderá o cargo:
- I em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo disciplinar em que se lhe tenha assegurada ampla defesa;
- Il quando, por desnecessário, for extinto, ficando o seu ocupante, se estável, em disponibilidade;
- III nos demais casos especificados em Lei.

## DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 88. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I férias;
- II casamento, até 8 (oito) dias;
- III luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até 8 (oito) dias;
- IV convocação para serviço militar;
- V Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII exercício do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;

```
(...)
```

#### DA ESTABILIDADE

Art. 91. ESTABILIDADE é o direito que adquire o funcionário efetivo de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo disciplinar em que se lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

www.sossaber.com.br

§ 1º A <u>estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo</u>.

§ 2º O funcionário nomeado, em caráter efetivo, em razão de concurso público, adquire ESTABILIDADE depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 92. **ESTÁGIO PROBATÓRIO é o período de 2 (dois) anos** de efetivo exercício, a contar da data de início deste, durante o qual **serão apurados os requisitos** necessários à confirmação do funcionário no cargo efetivo, para qual foi nomeado. Parágrafo único. Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- seguintes:

  I <u>idoneidade moral</u>; www.sossaber.com.br
- II <u>aptidão</u>;
- III <u>assiduidade</u>;
- IV disciplina;
- V eficiência;
- VI dedicação ao serviço.



#### DISPONIBILIDADE

Art. 102. DISPONIBILIDADE é o afastamento do funcionário estável em virtude de extinção do cargo ou da sua desnecessidade declarada.

§ 1º O <u>funcionário em disponibilidade perceberá proventos</u> <u>proporcionais ao tempo de serviço</u> e será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, obedecendo às disposições do capítulo próprio.

#### DO VENCIMENTO

Art. 135. VENCIMENTO é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, corresponder ao padrão fixado em Lei.

Art. 138. O vencimento, o provento ou qualquer vantagem pecuniária, atribuídos ao funcionário não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de: I - prestação de alimento determinada judicialmente;

II - dívida para com a Fazenda Pública.

#### DAS VANTAGENS

Art. 143. Além do vencimento poderá o funcionário perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicionais;II - gratificações.



Art. 144. Em razão do tempo de serviço, ou pela exigibilidade de conhecimentos especializados ou em regime próprio de trabalho, requeridos pela função, serão concedidas VANTAGENS ADICIONAIS a saber:

I - por tempo de serviço; of essor de II - de tempo integral; (Vide Lei nº 3823/2023) III - de trabalho técnico científico; IV - de produtividade.

# Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 145. Ao funcionário público municipal, a cada quinquênio de efetivo exercício, será concedido adicional de tempo de serviço, na base de 5% (cinco por cento) por período, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo.

# Das Gratificações

Art. 155. Pela prestação de serviços em condições especiais, ou em face de fatos ou situações individuais do funcionário será concedida **gratificação**:

l - ajuda de custo; Professor Alê

ll - salário família; www.sossaber.com.br

III - auxílio doença;

IV - pelo exercício de cargo em comissão, nos casos do artigo 11 e seu parágrafo, deste estatuto;

V - pela prestação de serviço em horário extraordinário;



- VI pela participação em órgão de deliberação coletiva ou em comissão;
- VII de risco de vida e saúde e insalubridade;
- VIII de representação;
- IX por força de lei especial;
- X pelo exercício: Professor Alê
- a) de encargos de auxiliar ou membro de banca examinadora de concurso público de provas e provas e títulos;
- b) de encargos de auxiliar ou professor de curso regulamentar instituído;
- XI de desempenho de atividades de nível superior;



# DA ACUMULAÇÃO

- Art. 178. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:
- I a de Juiz com um cargo de Professor;
- II a de dois cargos de Professor;
- III a de um cargo de **Professor** com outro técnico ou científico; ou www.sossaber.com.br
- IV a de dois cargos de Médicos.
- Art. 179. A acumulação, em qualquer hipótese, só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

#### DOS DEVERES

Art. 194. São **DEVERES** do funcionário:

- l assiduidade;
- II pontualidade;
- III urbanidade;
- IV discrição;
- V boa conduta;



- VI lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VII observância as normas legais e regulamentares;

# VIII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

- IX levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- X zelar pela economia e conservação do material que lhe é confiado; www.sossaber.com.br
- XI providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;
- XII atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública Municipal e à expedição de certidão para defesa de direito;



XIII - guardar sigilo sobre a documentação e ao assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função;

XIV - frequência a cursos regularmente instituídos, para aperfeiçoamento e especialização.

Professor Alê www.sossaber.com.br

§ 1º Verificada a falta do servidor ao serviço por mais de 3 (três) dias seguidos ou alternados, desde que não devidamente justificada, importará em perda integral das gratificações não incorporadas ao vencimento do respectivo mês.

§ 2º Fica assegurado ao servidor o direito de abono de uma falta por mês.

#### DAS PENALIDADES

Professor Alê

www.sossaber.com.br

#### Art. 201. São PENAS DISCIPLINARES:

- l advertência;
- II repreensão;
- III suspensão;
- IV multa;



- VI demissão;
- VII cassação de aposentadoria ou disponibilidade.



Art. 202. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados os motivos e circunstâncias da falta, a sua natureza, a gravidade e os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Parágrafo único. As **penas impostas** ao funcionários serão registradas em seus assentamentos.

Art. 203. A PENA DE ADVERTÊNCIA será aplicada VERBALMENTE, pelo Chefe do funcionário, em caso de negligência, e comunicada ao órgão de pessoal.

Parágrafo único. Na reincidência específica será aplicada a pena de repreensão.

Art. 204. A pena de REPREENSÃO será aplicada pelo Chefe do órgão onde estiver localizado o funcionário, POR ESCRITO, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, alem da hipótese referida no parágrafo único do artigo anterior, devendo remeter cópia ao órgão de pessoal.

L'rofessor Alê

Parágrafo único. Havendo dolo ou má-fé, a falta de cumprimento dos deveres será punida com pena de SUSPENSÃO.

- Art. 205. A pena de SUSPENSÃO será aplicada em caso de:
- I falta grave;
- Il desrespeito a proibições que, pela sua natureza, não ensejarem pena de demissão;
- III reincidência em falta já punida com pena de repreensão.

L'rofessor Allê

- § 1º A pena de SUSPENSÃO NÃO PODERÁ EXCEDER A 180 (cento e oitenta) dias.
- § 2º O <u>funcionário suspenso perderá todas as vantagens e</u> <u>direitos</u> decorrentes do exercício do cargo.



§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por iniciativa do Secretário ou Procurador Geral a que pertencer a lotação do funcionário, poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento e vantagens, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer no serviço durante o número de horas de trabalho www.sossaber.com.br normal.

# Art. 206. A DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO dar-se-á quando verificada falta de exação no cumprimento do dever.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, quando o destituído for, também, ocupante de cargo efetivo.

- Art. 207. A PENA DE DEMISSÃO será aplicada nos casos de:
- I falta relacionada no artigo 195 desta Lei, quando de **natureza grave**, a juízo de autoridade competente, se comprovada a má-fé;
- Il incontinência pública e escândalos, prática de jogos proibidos, embriaguez habitual ou uso de transportes tóxicos e entorpecentes;
- III ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- IV procedimento irregular incompatível com o decoro e com a dignidade do serviço público;



- V ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses;
- VI abandono de cargo;
- VII lesão aos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio Municipal;
- VIII aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- IX insubordinação grave em serviço;
- X desídia no cumprimento dos deveres;
- XI acumulação ilegal de cargos e funções públicas, ressalvado o direito de opção.



§ 1º Considera-se ABANDONO DE CARGO a ausência ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos.





Art. 208. O <u>ato de demissão mencionará sempre a causa</u> da penalidade.

Art. 209. Conforme a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com nota "a bem do serviço público".

L'rofessor Allê www.sossaber.com.br

Art. 210. O funcionário demitido por processo administrativo ou por sentença judicial não poderá retornar ao serviço público municipal antes de decorridos 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Quando a demissão tiver sido aplicada com a nota "a bem do serviço público" não poderá o funcionário retornar antes de cancelada a nota desabonadora, pelo Chefe do Poder Executivo, após decorridos 5 (cinco) anos da penalidade e mediante pedido fundamentado do interessado.

- Art. 211. A PENA DE CASSAÇÃO de aposentadoria ou de disponibilidade será aplicada se ficar provado, em inquérito administrativo, que o aposentado ou disponível:
- l praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta grave suscetível de determinar a demissão;
- II aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má-fé;
- III perdeu a nacionalidade brasileira;
- IV sofreu pena acessória de perda da função pública no caso de disponível.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo no qual reverter ou for aproveitado.





# Art. 213. PRESCREVERÁ:

I - em 2 (dois) anos a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão;

- II em 4 (quatro) anos, a falta sujeita:
- a) à pena de demissão ou destituição de função; e
- b) à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
- § 1º A falta também prevista como crime na Lei penal prescreverá juntamente como este.



§ 2º O curso da <u>prescrição começa a fluir na data do evento</u> <u>punível</u> disciplinarmente e <u>se interrompe com a abertura do processo</u> administrativo disciplinar.





### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA REVISÃO

Art. 214. PODER DISCIPLINAR é a faculdade conferida ao Administrador Público com o objetivo de possibilitar a prevenção e repressão de infrações funcionais e seus subordinados, no âmbito interno da Administração.

# DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADE

Art. 221. Qualquer autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a provocar a sua apuração imediata, por meios sumários ou por intermédio de processo administrativo. www.sossaber.com.br

Art. 222. A apuração de irregularidade, mediante sindicância, não terá forma processual definitiva, nem ficará adstrita ao rito determinado no Capítulo III, para o processo administrativo disciplinar, constituindo-se em simples averiguação.

Parágrafo único. A critério da autoridade que instaurar, e segundo a importância maior ou menor do evento, a SINDICÂNCIA poderá ser realizada por um ÚNICO FUNCIONÁRIO ou por uma COMISSÃO DE 3 (TRÊS) SERVIDORES, preferivelmente efetivos.

Art. 226. A falta punível com pena de advertência, repreensão ou suspensão inferior a 30 (trinta) dias será aplicada pelo Secretário Municipal ou Procurador Geral a que pertencer o funcionário, assegurando-se-lhe ampla defesa.

# CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 227. A aplicação das penas de suspensão acima de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade serão sempre precedidas de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

www.sossaber.com.br

Art. 228. Cabe ao Secretário Municipal de Administração a instauração do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, com a designação de comissão composta de, no mínimo, 3 (três) membros, integrantes da COPAD - Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, indicados pelo Presidente.

Art. 232. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que os autos chegarem à comissão, prorrogáveis, sucessivamente, por períodos de 30 (trinta) dias, até o máximo de 3 (três), em caso de força maior e a juízo do Secretário Municipal de Administração. www.sossaber.com.br

### DA REVISÃO

Art. 250. Poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário punido.

§ 1º Tratando-se de <u>funcionário falecido, desaparecido ou</u> <u>incapacitado</u> de requerer, <u>a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa</u>.

§ 2º A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

§ 3º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça de penalidade.

§ 5º Deferida a revisão, o Secretário Municipal de administração designará outra Comissão para processá-la. Art. 262. O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público do Município de Niterói.





# **OBRIGADO! INSCREVA-SE**



@prof.aleamorim

Professor Alê www.sossaber.com.br

2. A B C D E 3. (A) (B) (C) (D) (E) 4. (A) (B) (C) (D) (E) 5. A B C D E 6. ABCOE 7. (A) (B) (C) (D) (E) 8. A B C D E 9. A B C D E 10. (A) (B) (C) (D) (E) 11. ABCOE 12. (A) (B) (C) (D) (E) 13. (A) (B) (C) (D) (E) 14. (A) (B) (C) (D) (E) 15. A B C D E 16. (A) (B) (C) (D) (E) 17. (A) (B) (C) (D) (E) 18. (A) (B) (C) (D) (E) 19. (A) (B) (C) (D) (E) 20. (A) (B) (C) (D) (E) 21. (A) (B) (C) (D) (E) 22. (A) (B) (C) (D) (E) 23. (A) (B) (C) (D) (E)

28. (A) (B) (C) (D) (E) 29. A B C D E 30. (A) (B) (C) (D) (E) 31. (A) (B) (C) (D) (E) 32. (A) (B) (C) (D) (E) 33. (A) (B) (C) (D) (E) 34. (A) (B) (C) (D) (E) 35. A B C D E 36. A B C D E 37. (A) (B) (C) (D) (E) 38. (A) (B) (C) (D) (E) 39. (A) (B) (C) (D) (E) 40. (A) (B) (C) (D) (E) 41. (A) (B) (C) (D) (E) 42. (A) (B) (C) (D) (E) 43. (A) (B) (C) (D) (E) 44. A B C D E 45. (A) (B) (C) (D) (E 46. A B C D C 47. (A) (B) (C) (D) ( 48. A B C D 49. (A) (B) (C) (D) 4 ABCOE